

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

**DESPACHOS****DECISÃO GABPRES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000003456-00

**Pregão Eletrônico n. 034/2021**

**Assunto:** Recurso Administrativo.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pelas empresas **GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, KADOSH SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA, LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame.

A Coordenadoria de Licitação apresenta um breve histórico do procedimento licitatório (Doc. nº 0336892).

Conforme Ata da sessão (peça nº 0329973), no dia 26 de julho de 2021, às 09:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 034/2021-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria, a serem executados em unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do certame.

O resultado por fornecedor consta no documento SEI nº 0329968 dos autos, no qual restou consignado como vencedor a empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 12.891.300/0001-97**, pelo melhor lance o valor global de R\$ 1.139.406,60 (um milhão, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e seis reais e sessenta centavos).

Irresignadas com o resultado, as licitantes **GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ/CPF: 13.366.314/0001-54, KADOSH SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ/CPF: 25.044.767/0001-43, LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 15.150.504/0001-65 e MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ/CPF: 07.781.620/0001-54**, manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais (peças nº 0333226, 0333228, 0333230 e 0333232, respectivamente).

Sucintamente, as recorrentes aduziram em seus recursos o que segue abaixo:

1. **GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ/CPF: 13.366.314/0001-54**, que aduz ter sido desabilitada do certame de forma equivocada pela Pregoeira, uma vez que, segundo a recorrente, “o impedimento de contratar se restringe apenas a instituição da Polícia Federal, ou seja, a penalidade não se reveste de pena de declaração de idoneidade que justificaria o impedimento de contratar com o poder público. Os motivos que serviram de fundamento para afastar a empresa GRIFON não se perfila as penalidades que decorrem do artigo 87 e incisos seguintes da Lei de nº 8.666/93, ou seja, a empresa recorrente foi desclassificada em razão de existência da anotação da penalidade de suspensão temporária de contratar com a própria administração que lhe aplicou a penalidade e não com a Administração Pública geral como seria na hipótese do inciso seguinte.” **Em contrapartida, a Coordenadoria de Licitação expõe que não assiste razão ao recorrente** uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas segue o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação dos conceitos dispostos na norma do artigo 87, III da Lei 8.666/93, que há muito é pacífico, no sentido de ser irrelevante a distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, em virtude da singularidade da Administração Pública

2. **KADOSH SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ/CPF: 25.044.767/0001-** teve o Edital de licitação através de site oficial, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações, todavia, a empresa detectou grave vício, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados”. A recorrente volta-se contra a regra editalícia prevista no item 3.1 “d”, que prevê que a contratação para a execução dos serviços deverá obedecer, no que couber, ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como nas seguintes normas: [...] d) Convenção Coletiva de Trabalho MTE – 2020/2021 – AM000507/2020; AM000042/2021;”. Entende a licitante que o item 3.1, alínea “d” do Termo de Referência, exige condições que vão de encontro a normas constitucionais e à jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, limitando a participação no certame de empresas sérias, e, assim, resultando em desnecessário dispêndio de valores a maior à Administração Pública, possibilitando êxito apenas de empresas que atendam a minuciosas e desnecessárias especificações técnicas. **Em contrapartida, a Coordenadoria de Licitação expõe que não assiste razão ao recorrente** porquanto a recorrente buscou impugnar o edital, em momento inoportuno, ou seja, em sede de recurso administrativo. Ademais, não há qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, por parte da recorrente a fim de dirimir qualquer dúvida a respeito da possibilidade de utilizar-se de Convenção Coletiva diversa do exigido em Edital.

3. **LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 15.150.504/0001-65 e MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 07.781.620/0001-54** - haja vista que os recursos possuem o mesmo objeto - centram seus recursos na questão de eventual cotação errada das multas do FGTS dos avisos prévios indenizados e trabalhados por parte da empresa vencedora, e que portanto, tornaria a proposta de preço inexecutável, razão pela qual não deveria ter sido aceita por esta pregoeira, gerando assim a desclassificação da licitante que logrou sucesso no certame. **Em contrapartida, a Coordenadoria de Licitação expõe que não assiste razão aos recorrentes** posto que a Planilha de Custos da empresa vencedora do certame seguiu as especificações solicitadas. Ademais, nesta mesma Planilha, modelo do Edital, não existe margem de percentual a ser respeitado, ou seja, não existe limite mínimo ou máximo a ser observado, logo abre margem para os cálculos a serem efetuados, conforme órgãos regulamentadores.



É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0337001 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para conhecer do recurso manejado pelas empresas **GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/CPF: 13.366.314/0001-54, **KADOSH SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ/CPF: 25.044.767/0001-43, **LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ/CPF: 15.150.504/0001-65 e **MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ/CPF: 07.781.620/0001-54 e no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ/CPF: 12.891.300/0001-97, para o certame, **promovendo a adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico nº 034/2021-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.**

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

## EXTRATOS

### EXTRATO Nº 154/2021 – DVCC/TJ

1. **ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica Nº 021/2021-TJ
2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/00009666-00-TJ
3. **DATA DA ASSINATURA:** 20/08/2021
4. **PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM.
5. **OBJETO:** O presente ajuste tem por objeto a disposição do servidor RAIMUNDO NONATO FELINTO CÂNDIDO, integrante do quadro de pessoal da CEDENTE, para desempenhar suas atividades na CESSIONÁRIA.
6. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O presente acordo não envolve transferência de recursos entre os celebrantes.
7. **VIGÊNCIA:** O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante consenso das partes convenientes, observadas as disposições do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.322, de 06 de junho de 2018.

Manaus, 20 de agosto de 2021.

*Assinatura Digital*

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## SEÇÃO III

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### PORTARIAS

##### PORTARIA Nº 152/2021-CGJ/AM

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que cabe à Corregedoria-Geral de Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a vigência dos Provimentos nºs 356 e 388/2020, que dispõem sobre as regras a serem adotadas para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Amazonas, permanecendo como regra o atendimento remoto e possibilitando o atendimento presencial quando aquele não for possível;

**CONSIDERANDO** que as políticas de enfrentamento à propagação do novo coronavírus não cessaram, estando o Poder Público empenhado nos programas de vacinação em massa da população;

**CONSIDERANDO** que não há regulamento que impeça a ampliação do horário de atendimento presencial ao público;